

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0275/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0275/2000 DE 26/07/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO

E M E N T A:

DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DO FISCA DE ATENÇÃO APOS AS
22 HORAS NOS SEMAFOROS DO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVI
DENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:42:25

00000017288-06



ARQUIVADO EM 03/01/2001

CHEFE DE SEÇÃO
Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



108

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 275 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - FL
01-0275/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 JUL 2000

Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor

5 - 3 - 1

PRESENTE

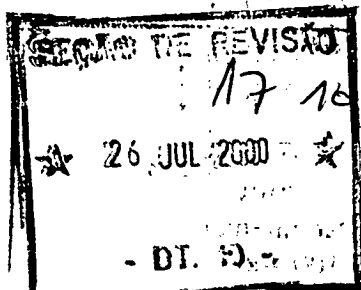
Determina a implantação do Pisca de atenção após as 22 horas nos semáforos do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica determinado que os semáforos de trânsito da cidade de São Paulo, inclusive os localizados na região periférica, a partir das 22 (vinte e duas) horas permaneçam ligados no pisca de atenção (amarelo piscante).

Art. 2º - Aqueles que no horário indicado no caput e de acordo com a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, apresentarem tráfego intenso, deverão entrar na mesma operação após as 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º - Somente deverão permanecer em operação regular de funcionamento durante a madrugada os semáforos considerados imprescindíveis ao que se refere à prevenção de acidentes.



100 HOLE
AS 100 HOLE 88

4 221 7 100 a (CD)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - As câmeras fotográficas de infrações semaforicas deverão ser desligadas as 22 (vinte e duas) horas, independentemente do horário em que os semáforos entrem na operação de amarelo piscante.

§ Primeiro - Os semáforos considerados imprescindíveis, devendo permanecer em operação regular de funcionamento, também terão as câmeras fotográficas de infrações semaforicas desligadas após as 22 (vinte e duas) horas.

§ Segundo - O religamento das câmeras fotográficas de infrações semaforicas se dará concomitantemente ao retorno das operações normais dos semáforos do município.

Art. 5º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Julho de 2000

JOOJI HATO
Líder da Bancada do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O crescimento da violência urbana, em especial a que ocorre nos semáforos, nos leva a apresentar esta proposição, que visa dar maiores condições de auto proteção à população.

Obedecer um semáforo de trânsito durante a noite, tornou-se atitude que causa medo e insegurança aos motoristas, pois, esta parada propicia a atuação de marginais que assaltam e até assassinam nos semáforos.

A operação no amarelo piscante, vai reduzir o tempo de espera ao mínimo necessário, dificultando assim a ação dos bandidos e dando maior tranquilidade à população.

Precisamos de medidas rápidas, concretas e emergenciais para que cada pessoa possa atuar no sentido primordial da preservação de sua vida. Não podemos reter desnecessariamente um motorista num semáforo durante a noite ou a madrugada, sob pena de estarmos contribuindo para um desfecho desfavorável ou mesmo trágico para este cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

041

do processo nº 275 de 19 00 27 / 07 2000

Adelina

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 27-07-2000
PL 395/96, 111/99, 250/2000.

[Signature]
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Ao Nobre Vereador JOOJI HATO:
Para se manifestar sobre os PL's 111/99 e 250/00.
02.8.2000

[Signature]
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador JOOJI HATO:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.
02.8.2000

[Signature]
EUENIO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

O OBJETO DE MEU PROJETO DE LEI É OUTRO.
SOLICITO IMEDIATO RETORNO À REGULAR TRAMITAÇÃO.

01.12.2000

[Signature]
Vereador JOOJI HATO

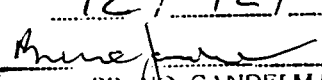
Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e
e Justiça para emissão de parecer.

12.12.2000


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

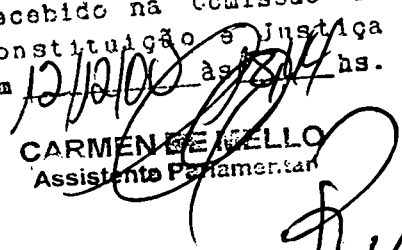
A Com. de Const. e Justiça

12 / 12 / 2000

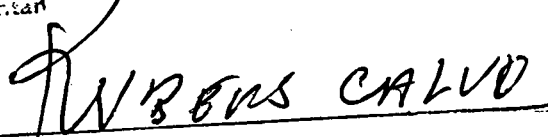


RUY GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

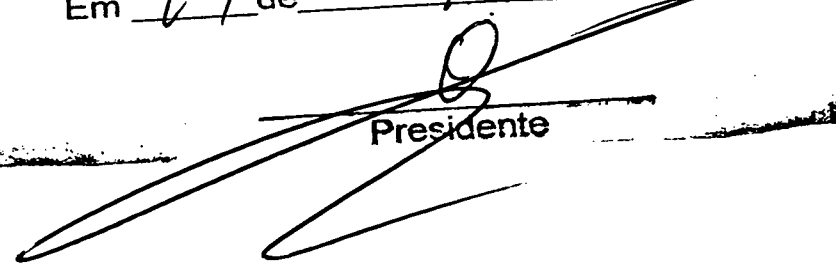
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/12/00 às 18h.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar


RUBENS CALVO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 de 12 de 2000

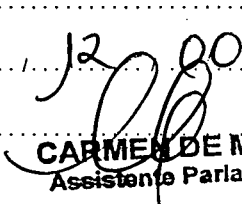

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha P nº A de 05 a 07

Em 14 / 12 / 2000

(a)


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 275/00
13/12/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa determinar que os semáforos de trânsito da cidade de São Paulo, inclusive os localizados na região periférica, permaneçam, a partir das 22:00 horas, ligados no sinal de alerta (amarelo piscante). Estabelece ainda que as "câmeras fotográficas de infrações semaforicas deverão ser desligadas às 22:00 horas independentemente do horário em que os semáforos entrem na operação de amarelo piscante".

Segundo se lê na Justificativa que acompanha a propositura, o projeto visa contribuir para a diminuição da violência que tem assolado a cidade, através da redução do tempo de espera dos motoristas nos cruzamentos com sinalização semaforica, locais que têm sido muito atacados pelos assaltantes e ladrões de modo geral.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa dos logradouros públicos, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

A matéria insere-se, também, no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Ademais, de acordo com o art. 23, XII, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

O art. 80 da Lei Federal mencionada, por sua vez, em capítulo que disciplina a sinalização de trânsito, assim dispõe:

“Art. 80 - Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

(...)

§ 2º – O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código”.

Daí se conclui que cabe à lei federal, lei complementar ou ao CONTRAN especificar tão somente o tipo de sinalização, bem como disciplinar genericamente a finalidade de sua utilização. Todavia, é atribuição do Município, ordenar o trânsito urbano, através da correta implantação da sinalização, de modo a zelar pela segurança dos munícipes.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, “a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (ob. cit., págs. 319/320 e 363).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

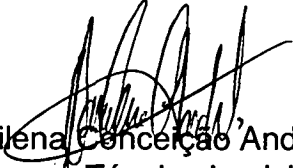
O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, “caput”; 173, II e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município.

Salientamos, por fim, que encontra-se em tramitação o projeto de lei nº 250/00, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Enéas, que dispõe, com pequenas variações, sobre a matéria assunto deste projeto.

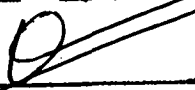
PELA LEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Iníago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

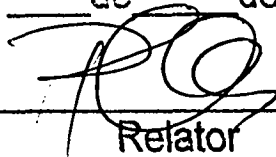

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Cêncelção Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 19 de 12 de 2000


Wadir Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em _____ de _____ de _____

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº

08 de 23.12.10

g) Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

215# 200# 29, 12 08

(a) **Carlos Roberto da Silva**
Secretário
11.130

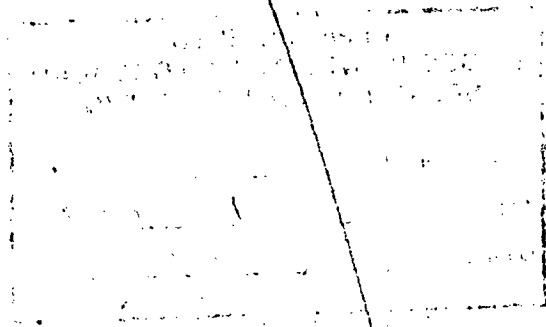
Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Reg. nº

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	03-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RP 100.702	



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....09.....e folha de Informação
sob nº 10.....23.....11.....2001.....

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

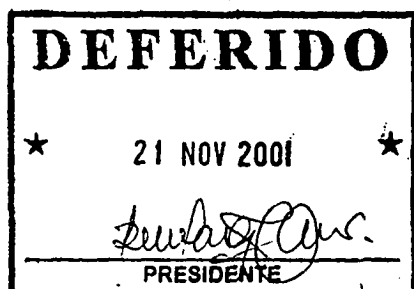
Reg. nº 101258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Folha nº 09 do Processo
nº 275 de 2000
Sent

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258



REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-3385/2001

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental o desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do Vereador Jooji Hato, conforme segue:

PL 282/93; PL 216/94; PL 365/95; PL 195/95; PL 459/95; PL 49/96; PL 287/96; PL 447/96; PR 26/97; PL 422/97; PL 434/97; PL 714/97; PL 814/97; PR 13/98; PL 330/98; PL 395/98; PL 415/99; PL 275/2000; PL 280/2000; PL 339/2000; PL 409/2000

Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2001

JOOJI HATO

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
22 NOV 2001
132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 10 -

do processo n°

275

de 20

00, 23, 11, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar os projetos solicitados no RDS 3385/01.

22/11/2001

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-3385/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 23/11/2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

À Com. de Const. e Justiça

26 / 11 / 01

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26.11.01 às 15 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de 11 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 29 de 11 de 2001

Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA, jun 13 de 2001, rubricados sob

folhas de nº 11413, 27/12/01. 0)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1679/2001

PARECER I, 16-1679/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 275/00.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa determinar que os semáforos de trânsito da cidade de São Paulo, inclusive os localizados na região periférica, permaneçam, a partir das 22:00 horas, ligados no sinal de alerta (amarelo piscante). Estabelece ainda que as "câmeras fotográficas de infrações semafóricas deverão ser desligadas às 22:00 horas independentemente do horário em que os semáforos entrem na operação de amarelo piscante".

Segundo se lê na Justificativa que acompanha a propositura, o projeto visa contribuir para a diminuição da violência que tem assolado a cidade, através da redução do tempo de espera dos motoristas nos cruzamentos com sinalização semafórica, locais que têm sido muito atacados pelos assaltantes e ladrões de modo geral.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa dos logradouros públicos, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

A matéria insere-se, também, no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Ademais, de acordo com o art. 23, XII, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

17 - RELCOM
17-0850/2001

pl0275-00

1



Câmara Municipal de São Paulo

O art. 80 da Lei Federal mencionada, por sua vez, em capítulo que disciplina a sinalização de trânsito, assim dispõe:

“Art. 80 - Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

(...)

§ 2º – O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código”.

Daí se conclui que cabe à lei federal, lei complementar ou ao CONTRAN especificar tão somente o tipo de sinalização, bem como disciplinar genericamente a finalidade de sua utilização. Todavia, é atribuição do Município, ordenar o trânsito urbano, através da correta implantação da sinalização, de modo a zelar pela segurança dos munícipes.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, “a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (ob. cit., págs. 319/320 e 363).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, “caput”; 173, II e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Salientamos, por fim, que encontra-se em tramitação o projeto de lei nº 250/00, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Enéas, que dispõe, com pequenas variações, sobre a matéria assunto deste projeto.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27.12.01

Laurindo
(Parecer contrário)

(Contrário)

1-2

Juliet
(Contrário)

À Doua Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 28 / 12 / 01

F
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido / na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 28 / 12 / 01 as 12 h.

MTS
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Edivaldo Estima
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

13 / 03 / 02
PD
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado _____ sob folha _____ n.º 14.
Em 06 / 05 / 02.

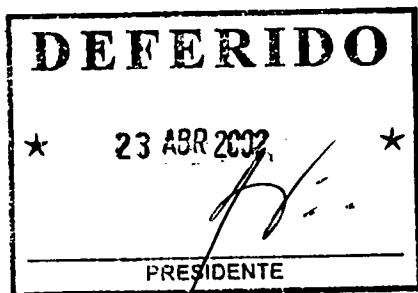
MTS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Folha nº — 14 — do

Processo nº 275/00
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

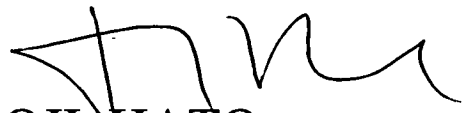


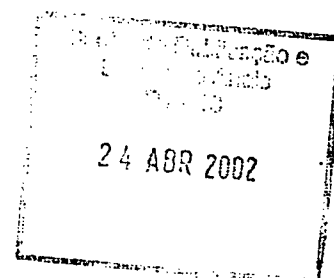
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-1006/2002

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental a retirada do PL 275/00 de minha autoria.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO



A Com. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

25 / 4 / 02

Handwritten signature

BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente

Em 25.04.02 às 16 h.

Handwritten signature

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT.94 - Senhora Chefe,

- para arquivamento.

06.05.02

Handwritten signature

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 23-11-2001

Arquivado novamente em 06-5-2002

114 Fls. ° O Func°

LINA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES
Documentalista - RF 169.927